Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

(...)

Artigo 13.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, o artigo 101.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 101.º-A Licença especial para desempenho de funções em associação sindical

- 1. A requerimento da associação sindical interessada, e para nela prestar serviço, pode ser concedida licença sem vencimento a trabalhador nomeado que conte mais de três anos de antiguidade no exercício de funções públicas.
- 2. O requerimento previsto no número anterior é instruído com declaração expressa do trabalhador manifestando o seu acordo.
- 3. A licença prevista no n.º 1 tem a duração de um ano e é sucessiva e tacitamente renovável.»

(...)

Artigo 23.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2009.